509/2018-E

CGJ *00012814*

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO – CONSULTA SOBRE A FISCALIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DOS ATOS GRATUITOS E DE RECEITA MÍNIMA DAS DELEGAÇÕES DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, ADMINISTRADO PELA SINOREG.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de consulta sobre a forma de fiscalização dos recursos que compõem o fundo de reembolso dos atos gratuitos e de receita mínima das delegações correspondentes à especialidade de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Opino.

A manutenção do fundo de compensação dos atos gratuitos e de receita mínima das delegações correspondentes a Oficial de

Registro das Pessoas Naturais tem por finalidade remunerar pela prestação dos serviços extrajudiciais em que incidente gratuidade por força de lei e, ainda, tornar economicamente viável a prestação do serviço público que é delegado para particulares conforme previsto no art. 236 da Constituição Federal.

No Estado de São Paulo, o referido fundo é previsto e tem sua forma de gestão regulada na Lei Estadual nº 11.331/2002 que dispõe:

> "***Artigo 19*** *- Os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade:*
>
> ***I*** *- relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas:*
>
> ***a)*** *62,5% (sessenta e dois inteiros e meio por cento) são receitas dos notários e registradores;*
>
> ***b)*** *17,763160% (dezessete inteiros, setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta centésimos de milésimos percentuais) são receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;*
>
> ***c)*** *9,157894% (nove inteiros, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado;*
>
> ***d)*** *3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;*
>
> ***e)*** *4,289473% (quatro inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;*

f) 3% (três por cento) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da fiscalização dos serviços;

***II** - relativamente aos atos privativos do Registro Civil das Pessoas Naturais:*

a) 83,3333% (oitenta e três inteiros, três mil e trezentos e trinta e três centésimos de milésimos percentuais) são receitas dos oficiais registradores;

***b)** 16,6667% (dezesseis inteiros, seis mil seiscentos e sessenta e sete centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado.*

***Parágrafo único** - São considerados emolumentos, e compõem o custo total dos serviços notariais e de registro, além das parcelas previstas neste artigo:*

***1** - a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual;*

***2** - a parcela destinada à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro - Carteira das Serventias em montante correspondente a 4,8% (quatro inteiros e oito décimos percentuais) sobre o valor da parcela prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo.*

Da Compensação dos Atos Gratuitos e da Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias

***Artigo 21** - A arrecadação e os devidos repasses das parcelas de compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias serão geridos por entidade representativa de notários ou registradores indicada pelo Poder Executivo.*

§ 1º - A entidade mencionada no "caput" deverá contar, para a gerência dos recursos, com o auxílio de uma comissão integrada por 7 (sete) membros, e respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

***1.** 1 (um) tabelião de notas;*

***2.** 1 (um) tabelião de protesto;*

***3.** 1 (um) oficial de registro de imóveis;*

***4.** 1 (um) oficial de registro de títulos e documentos e registro civil das pessoas jurídicas;*

***5.** 3 (três) oficiais do registro civil das pessoas naturais.*

§ 2º - A comissão escolherá, dentre seus membros, um coordenador e respectivo suplente.

***Artigo 22** - A aplicação dos recursos previstos na alínea "d" do inciso I do artigo 19 atenderá, prioritariamente, à seguinte ordem:*

***I** - à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais;*

***II** - se houver superávit, à complementação da receita bruta mínima das serventias deficitárias, até 13 (treze) salários mínimos mensais.*

***Artigo 23** - O repasse aos oficiais de registro civil das pessoas naturais será efetuado pela entidade gestora na mesma proporção dos atos gratuitos praticados ou modificados aos usuários, entre oficiais registradores, e ao Poder Público, até o dia 20 do mês subsequente ao da prática dos atos, considerando-se:*

***I** - os valores de compensação previstos na respectiva tabela de emolumentos para os atos gratuitos estabelecidos em lei federal;*

***II** - os valores destinados ao oficial, previstos na respectiva tabela de emolumentos para a remuneração dos demais atos praticados a usuários beneficiários da gratuidade;*

***III** - os valores destinados ao oficial, previstos no item 11, da respectiva tabela de emolumentos, para compensação de cada informação de ato praticado prestada aos usuários, entre os oficiais registradores pela rede interna de computadores, e aos órgãos públicos Federal, Estadual e*

Municipal, não se compreendendo dentre a compensação as informações prestadas para fins meramente estatísticos.

***§ 1º** - Para fins do disposto neste artigo, os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais comunicarão à entidade gestora, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao de referência, separadamente, o número de atos de registro civil de nascimento e óbito e os demais atos gratuitos praticados, com demonstrativo devidamente fiscalizado pelo Juiz Corregedor Permanente.*

***§ 2º** - Os notários e os registradores comunicarão à entidade gestora, até o 5º (quinto) dia útil subseqüente ao do recolhimento efetuado, o montante recolhido da parcela prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 19, em conformidade com o inciso II do artigo 12, destinada à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias.*

***§ 3º** - A hipótese de não ter havido, no mês de referência, prática de atos e o conseqüente recebimento de valores sujeitos ao recolhimento da parcela prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 19, não dispensa o notário ou o oficial de registro de proceder à comunicação à entidade gestora, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao do mês de referência.*

***§ 4º** - A falta da comunicação prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo sujeita o notário e o registrador às penalidades administrativas da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.*

***Artigo 24** - Se a arrecadação mensal for insuficiente para a compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais, e inexistir sobra de meses anteriores, far-se-á o repasse proporcional, mediante rateio.*

***Artigo 25** - Considera-se deficitária a serventia cuja receita bruta não atingir o equivalente a 13 (treze) salários mínimos mensais.*

***§ 1º** - No caso de acumulação de serviços de naturezas diversas, a receita bruta será constituída pela soma das receitas de todos esses serviços.*

***§ 2º** - Incluem-se na receita bruta os valores recebidos a título de compensação dos atos gratuitos.*

Artigo 26 *- A complementação da receita mínima das serventias deficitárias será efetuada pela entidade gestora, baseada no saldo da parcela prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 19, do mês, observada a ordem de prioridade prevista no artigo 22.*

Parágrafo único *- Se o saldo não for suficiente e inexistir superávit do mês anterior, a complementação da receita mínima das serventias deficitárias far-se-á mediante rateio.*

Artigo 27 *- Em caso de haver sobra da verba destinada à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias, e não havendo atos gratuitos pretéritos praticados pelo registro civil desde a edição desta lei a serem compensados, o superávit será lançado em conta própria a título de reserva para a finalidade prevista nos artigos 24, 25 e 26, e o que persistir por mais de doze meses sem a referida utilização será convertido em receita da entidade gestora para o aprimoramento do atendimento dos seus fins institucionais, e ao desenvolvimento e aperfeiçoamento técnico, jurídico e tecnológico das atividades notariais e de registro.*

Artigo 28 *- As despesas administrativas, operacionais e tributárias decorrentes da gestão da verba destinada à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias serão suportadas exclusivamente pelas próprias verbas arrecadadas".*

Desse modo, a Lei Estadual nº 11.331/2002 prevê a parcela dos emolumentos que deve ser destinada para a compensação dos atos gratuitos e para a receita mínima das delegações correspondentes a Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 19, inciso I, alínea "d") e determina que sua gestão seja realizada: "*...por entidade representativa de notários ou registradores indicada pelo* ***Poder Executivo***" (art. 21).

O Poder Executivo, no exercício da competência legalmente fixada, editou o Decreto Estadual nº 47.589/2003 em que atribuiu ao Sindicato dos Notariais e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP a gestão dos recursos destinados à compensação dos atos gratuitos e á complementação da receita dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais:

> "***Artigo 3.º*** *- A gestão de recursos destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima será exercida, nos termos do artigo 21, "caput" e artigo único da Disposição Transitória da Lei n.º 11.331, de 26 de dezembro de 2002, pelo Sindicato dos Notariais e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP*".

Cabe anotar que ao atribuir a gestão dos referidos recursos ao Sindicato dos Notariais e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP o Poder Executivo manteve a competência prevista no artigo único das Disposições Transitórias da Lei Estadual nº 11.331/2002:

> "***Artigo único*** *- A gestão dos recursos destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima continuará a ser exercida pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP, enquanto o Poder Executivo não indicar a entidade gestora a que se refere o artigo 21, "caput", desta lei*".

Por seu lado, o recolhimento e o repasse das parcelas dos emolumentos aos diferentes credores é obrigação atribuída aos responsáveis pelas delegações de notas e de registro, na forma do art. 12 da Lei Estadual nº 11.331/2002:

"***Artigo 12*** *- Caberá ao notário ou registrador efetuar os recolhimentos das parcelas previstas no artigo 19, observados os seguintes critérios:*

I *- em relação às parcelas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso I, na alínea "b" do inciso II e no item "2" do parágrafo único, à Secretaria da Fazenda, na forma por ela disciplinada, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado;*

II *- em relação à parcela prevista na alínea "d" do inciso I, diretamente à entidade gestora dos recursos, a que se refere o artigo 21, "caput", desta lei, até o 5º (quinto) dia útil subseqüente ao do mês de referência, ou mediante depósito em estabelecimento de crédito autorizado pela respectiva entidade;*

III *- em relação à parcela prevista na alínea "e" do inciso I, diretamente ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, na forma a ser estabelecida pelo Tribunal de Justiça, até o 1º (primeiro) dia útil subseqüente ao da semana de referência do ato praticado.*

IV *- em relação à parcela prevista na alínea "f" do inciso I, diretamente ao Fundo de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, na forma a ser estabelecida pelo Procurador-Geral de Justiça, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado.*

§ 1º *- A Secretaria da Fazenda entregará aos respectivos destinatários, na forma regulamentar, a parcela prevista na alínea 'b' do inciso I do artigo 19 desta lei.*

§ 2º *- As parcelas previstas na alínea 'c' do inciso I e na alínea 'b' do inciso II do artigo 19 serão arrecadadas pelo Estado, a título de receita extraorçamentária, e repassadas ao liquidante à ordem da Carteira das Serventias, deduzidos os custos de processamento da arrecadação".*

Os serviços extrajudiciais de notas e de registro são prestados por particulares na forma do art. 236 da Constituição Federal, ao passo que o Sindicato dos Notariais e Registradores do Estado de São Paulo -

SINOREG/SP é: "*...entidade sindical de primeiro grau, integrante do Sistema Confederativo de Representação Sindical*" como esclareceu às fls. 40.

Verifica-se, diante disso, que a parcela dos emolumentos destinados ao fundo para ressarcimento dos atos gratuitos e de renda mínima das delegações correspondentes a Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais deve ser paga pelo usuário ao Oficial ou Tabelião que prestar o serviço público, observados os valores previstos em lei, competindo ao responsável pela delegação de notas e de registro promover o repasse das parcelas devidas aos diferentes credores previstos em lei.

Por essa razão, e como esclarecido pela Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os valores destinados ao ressarcimento de atos gratuitos e renda mínima das delegações correspondentes a Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais **não** são depositados em conta ou a favor do Tribunal de Justiça (fls. 92).

Ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo compete fiscalizar o recolhimento dessas parcelas dos emolumentos porque esse recolhimento constitui dever do responsável pela delegação do serviço extrajudicial (Lei Estadual nº 11.331/2002 e Lei nº 8.935/94, art. 30).

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tem competência legal para nomear o ente de direito público ou privado responsável pelo recebimento dos valores e gestão dos recursos destinados ao ressarcimento de atos gratuitos e da renda mínima previstos na Lei Estadual nº 11.331/94, nem tem competência constitucional ou legal para promover a fiscalização, na esfera administrativa, da atuação do Sindicato dos Notariais e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP porque é entidade de direito privado.

Ao contrário, os arts. 103-B e 236 da Constituição Federal e a Lei nº 8.935/94 atribuem ao Poder Judiciário a fiscalização dos serviços extrajudiciais de notas e de registro outorgados a particulares mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Porém, essas normas não autorizam a fiscalização, na esfera administrativa, de sindicato que é entidade de direito privado.

Outrossim, não há termo de colaboração ou fomento, nem acordo de cooperação celebrado entre o Tribunal de Justiça e o Sindicato dos Notariais e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP, nos moldes da Lei nº 13.019/2014, porque a competência para a indicação do ente credor é do **Poder Executivo**, na forma da Lei nº 11.331/2002, e porque, ademais, essa indicação ocorreu antes da vigência da Lei nº 13.019/2014.

Em resumo: I) o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não recebe parcela de emolumentos que na forma da Lei Estadual nº 11.331/2002 é destinada ressarcimento de atos gratuitos e renda mínima das delegações correspondentes a Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais; II) a nomeação do gestor dessa parcela de emolumentos é de competência exclusiva do Poder Executivo; III) a competência constitucionalmente prevista para a fiscalização pelo Poder Judiciário diz respeito aos responsáveis pela prestação dos serviços notariais e de registro, não abrangendo as atividades do Sindicato dos Notariais e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP que é ente de direito privado.

Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, com proposta, se aprovado, de ciência ao autor da consulta, à Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF do Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo (fls. 19/20 e 91/92), e ao Sindicato dos Notariais e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP.

Sub censura.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

107

CONCLUSÃO

Em 03 de dezembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Natalia Firmeza Amaral), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2017/00130513

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Proceda-se na forma proposta no parecer.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça